

SEMINÁRIO *ON LINE* ELEIÇÃO 2020



RIBEIRO DE
ALMEIDA &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Direito Eleitoral

Prof. Dr. Renato Ribeiro de Almeida

Prof. Dr. Renato Ribeiro de Almeida



Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP



Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie



Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político – ABRADep



Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-SP



Professor da Pós-Graduação em Direito Eleitoral da USP Ribeirão Preto, da Faculdade Damásio e da Pós-Graduação em Direito Municipal da Escola Paulista de Direito



RIBEIRO DE
ALMEIDA &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

TEMA 1

Financiamento de Campanha

- Fundo Partidário
- Fundo Especial de Financiamento de Campanhas
- Recursos Próprios
- Prestação de Contas

Fundo Partidário

O fundo partidário é a principal verba de manutenção dos partidos, sejam grandes ou pequenos.

CLÁUSULA DE DESEMPENHO: O percentual mínimo de votos para continuar tendo acesso ao fundo partidário e ao tempo de TV vai aumentar gradualmente, começando com 1,5% do total dos votos válidos nas eleições de 2018 até chegar a 3% nas eleições de 2030. Os votos válidos exigidos devem ser distribuídos em pelo menos nove estados.

BANCADA MÍNIMA: Se os partidos não atingirem 1,5% dos votos, terão acesso ao tempo de TV e ao recurso do fundo somente se elegerem ao menos nove deputados de nove estados diferentes. O tamanho mínimo da bancada também aumenta gradualmente: 9 deputados em 2018; 11 em 2022 e 13 em 2026.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) confirmou, em 2018, a permissão para os partidos usarem recurso do Fundo Partidário, verba pública destinada à manutenção das legendas, para as campanhas eleitorais.

Fundo Especial de Financiamento de Campanhas

Aprovado pelo Congresso Nacional na última reforma eleitoral, em 2017, o chamado “Fundo Eleitoral” concentra recursos que serão utilizados pelos partidos políticos para financiar as campanhas eleitorais dos candidatos. Com o veto das doações de empresas privadas, o FEFC tornou-se uma das principais fontes de receita para a realização das campanhas.

Nas eleições de 2018, aproximadamente R\$ 1,7 bilhão foram distribuídos aos 35 partidos com registro no TSE. Esse valor foi transferido em parcela única aos diretórios nacionais dos partidos, que só tiveram acesso aos recursos após definir os termos em que se deu a divisão do Fundo para os candidatos.

TSE: entendeu que os partidos deverão reservar pelo menos 30% dos recursos deste fundo, para financiar **candidaturas femininas**. O mesmo percentual deve ser considerado em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção.

Financiamento de Campanha



Proibido: Doação de pessoas jurídicas (empresas, igrejas, sindicatos, clubes, associações, etc). Dependendo do caso, pode configurar abuso de poder econômico, captação ilícita de recursos e, em último caso, perda do mandato e inelegibilidade por 8 anos. Ações pertinentes: AIJE, AIME e Representação pelo art. 30-A da LE.



Permitido: Doação de pessoas físicas, autofinanciamento, Financiamento coletivo (“crowdfunding”): A reforma eleitoral de 2017 incluiu o financiamento coletivo como uma nova modalidade de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. De acordo com a Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 4º, inciso IV, entidades que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, podem oferecer este serviço, desde que observadas as instruções da Justiça Eleitoral.



Prestação de Contas de Campanha

- De acordo com a Resolução-TSE nº 23.553/2017, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições de 2018, a **prestação de contas tem de ser elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE)**.
- O SPCE cadastro é o sistema desenvolvido pela Justiça Eleitoral para auxiliar candidatos e partidos políticos na elaboração da prestação de contas de campanhas eleitorais e **deverá ser instalado no computador do usuário para preenchimento das informações**.

Prestação de Contas

Segundo os arts. 50, 51 e 52, da Resolução-TSE nº 23.553/2017 (que regeu as eleições de 2018), os dados relativos às prestações de contas deviam ser enviados nos seguintes prazos:

Prestação de contas	Prazo para envio
Relatórios financeiros de campanha	Até 72 horas após o recebimento
Prestação de contas parciais	De 9.9 a 13.9
Prestação de contas final (para os que não disputarem o segundo turno)	Até 6.11
Prestação de contas final (para os que disputarem o segundo turno)	Até 17.11

Recomenda-se contratar e a Lei obriga

- **Advogado** para analisar todos os contratos que for assinar, com atenção total a todas as cláusulas. Evite “*contratos padrão*” e “*soluções mágicas*”.
- **Contador** para alimentar o sistema com toda a movimentação financeira (entrada e saída de recursos) a cada 72 horas.

Ausência de Prestação: consequências

- Impossibilidade de registro de candidatura:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - certidão de quitação eleitoral;

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.**

TEMA 2



RIBEIRO DE
ALMEIDA &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Convenções, registro de candidatura e coligações

Convenções Partidárias

- A convenção é o momento em que o partido **oficializa seus candidatos**. Antes da convenção, o político é no máximo um pré-candidato - status que ostenta até o momento da oficialização pelo partido.
- A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de **20 de julho a 5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.
- A lei permite ao postulante a candidatura a cargo eletivo, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, fazer de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em **local próximo da convenção**, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.

Registro de Candidatura

Pode ser feito pelo próprio partido ou coligação, delegado habilitado ou por procurador com poderes específicos para o ato.

Candidato a candidato - Após as convenções partidárias já se pode falar em candidatura, porém a situação jurídica de candidato somente é adquirida após deferimento do pedido pela Justiça Eleitoral.

A escolha do candidato em convenção partidária é requisito inexorável ao deferimento do pedido de registro.

Sem candidatura avulsa - Dispõe o Art. 87 do Código Eleitoral que sem a realização do registro de candidatura por partido, o candidato torna-se impedido a disputar o certame eleitoral.

Quota de Gênero (proporcional)

Pelo menos 30% das candidaturas devem ser destinadas ao gênero com menor participação na chapa.

São consideradas candidaturas fictas (laranjas) aquelas que recebem pouquíssimos ou nenhum voto, que são de parentes de outros candidatos, etc.

A ocorrência pode ser objeto de AIJE e/ou AIME com resultado a cassação do registro do DRAP, perda de todos os mandados envolvidos e inelegibilidade daqueles que deram causa à situação.

Vale conferir:
Recurso Eleitoral
409/89 (Cafelândia
– SP)

REGISTRO



O prazo para requerimento do registro de candidatura, terminará, **IMPRORROGAVELMENTE**, às **19h do dia 15 de agosto** do ano da eleição.



PERDEU O PRAZO?
48 horas para **registro individual**.



A Justiça Eleitoral examina se o cidadão preenche todos os requisitos dispostos na Constituição Federal e Legislação Eleitoral que o tornem apto à candidatura.

Filiação e Domicílio

Para concorrer, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Coligações

A partir de 2018, ficaram proibidas as coligações (alianças) entre os partidos para eleições de deputados e vereadores (sistema proporcional), atualmente permitidas. As alianças para candidaturas de prefeitos, senadores, governadores e presidente da República continuam valendo (sistema majoritário).

Cláusula de barreira



Também conhecido como cláusula de desempenho, o mecanismo foi instituído pela EC 97/17. A emenda estabeleceu uma regra de transição dividida em três etapas até a implementação definitiva da cláusula a partir das eleições de 2030.



Terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:



I - na legislatura seguinte às eleições de 2018:



a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou



b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

Cláusula de barreira individual

“Cláusula de desempenho individual”

Código Eleitoral: Art. 108: Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido ou coligação que tenham **obtido votos em número igual ou superior a 10% (dez por cento) do quociente eleitoral**, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

ADI 5920 STF – PATRIOTA; PSL e DEM como *amicus curiae*.

Fidelidade Partidária

- “Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, **sem justa causa**, do partido pelo qual foi eleito.”

Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal;
e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Exemplo concreto: Ação N. 0600571 -
60.2018.6.26.0000 (Americana – SP)

TEMA 3



RIBEIRO DE
ALMEIDA &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

PROPAGANDA

- Propaganda Partidária
- Propaganda Eleitoral
- Propaganda Eleitoral na Internet

Propaganda Política: Eleitoral e Partidária

Propaganda eleitoral

Visa a **captação de votos**, facultada aos partidos, coligações e candidatos. Busca, através dos meios publicitários permitidos na Lei Eleitoral, **influir no processo decisório do eleitorado**, divulgando-se o **currículo dos candidatos**, suas propostas e mensagens, no período denominado de "**campanha eleitoral**".

Propaganda partidária

Consistia na divulgação, sem ônus, mediante transmissão por rádio e televisão, de temas ligados exclusivamente aos **interesses programáticos dos partidos políticos**, em período e na forma prevista em lei, preponderando a mensagem partidária, no escopo de angariar simpatizantes ou difundir as realizações do quadro.

Propaganda Partidária



Desde o dia 1º de janeiro de 2018 a propaganda partidária **deixou de existir**. A extinção deste tipo de divulgação eleitoral no rádio e na televisão veio com a lei 13.487/17, que dispôs sobre a instituição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Com o fim da propaganda partidária, os valores de compensação fiscal que as emissoras de rádio e televisão receberam vão para a constituição do FEFC.



A Lei não mais prevê **nenhuma forma** de propaganda partidária.

Propaganda Eleitoral na Internet

- **É PERMITIDO:**

- plataformas on-line;
- site do candidato, do partido ou da coligação, sendo o **endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de Internet localizado no Brasil;**
- mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação, desde que ofereça a opção de **cancelar o cadastramento** do destinatário (no prazo máximo de 48 horas);
- **blogs, redes sociais e sites de mensagens instantâneas** com conteúdo produzido ou editado pelo candidato, pelo partido ou pela coligação.

Propaganda Eleitoral na Internet

• É PROIBIDO

- **propaganda eleitoral**, mesmo que gratuita, **em sites de pessoas jurídicas**;
- propaganda eleitoral em **sites oficiais** ou hospedados por órgãos da administração pública (da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios);
- **venda de cadastro** de endereços eletrônicos (e-mail);
- propaganda por meio de **telemarketing**, em qualquer horário;
- **atribuição indevida de autoria** de propaganda a outros candidatos, partidos ou coligações.
- **Obs.:** o descumprimento dessas regras pode ocasionar cobrança de multa no valor de R\$5 mil a R\$30 mil e/ou processo criminal e civil, conforme o caso.

Propaganda Eleitoral na Internet

- Com a nova redação dada ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, a **propaganda eleitoral na Internet passa a ser permitida durante o período eleitoral quando for utilizada com o único objetivo de impulsionar o alcance de publicações**, como no **Facebook** e no **Instagram**. Esse impulsionamento deve ser contratado diretamente por meio das plataformas de mídias sociais.
- Outra novidade: além das formas tradicionais de impulsionamento de conteúdos nas mídias sociais, a Lei das Eleições estabelece, no § 2º do art. 26, que Assim, a compra de palavras-chave **é considerado impulsionamento a contratação de ferramentas de busca para ter prioridade nos resultados**. nos buscadores passa a ser permitida durante a campanha eleitoral, desde que respeitados os demais dispositivos legais. Desse modo, fica liberado o uso de mídia paga para impulsionar essas publicações em mídias sociais e também para garantir posições de destaque nas páginas de respostas dos grandes buscadores, como o Google, por meio de anúncios contratados no Google AdWords.
- Ainda em relação às opções de propaganda eleitoral na Internet, o § 5º do art. 39 inclui, entre **os crimes eleitorais, a publicidade on-line inserida ou o seu impulsionamento na data da eleição**. A lei, entretanto, estabelece que podem permanecer on-line os impulsionamentos e os conteúdos já contratados antes dessa data.

Propaganda Eleitoral na Internet

- Por último, o que se refere ao uso do recurso de **impulsioneamento somente com a finalidade de promoção ou benefício dos próprios candidatos ou suas agremiações.**
- Na prática, **fica proibido o uso de impulsioneamento para campanhas que visem somente denegrir** a imagem de outros candidatos. Essa estratégia, tão utilizada nas eleições anteriores nos meios digitais, ficou conhecida entre os profissionais de marketing como “desconstrução de candidatura”.
- **Exemplo: Mara Gabrilli vs. Jilmar Tatto:** Usar o nome do adversário político para obter direcionamento de resultados em buscas na internet fere a lisura do pleito. Assim entendeu o TRE-SP ao determinar que o Google suspenda a veiculação de um link patrocinado do então candidato a senador Jilmar Tatto.



RIBEIRO DE
ALMEIDA &
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Contatos:

Av. Paulista, 1765, 13º andar. CEP.
01311-000. São Paulo – SP

www.ribeirodealmeida.adv.br

contato@ribeirodealmeida.adv.br

Tel. (11) 2450-7371

 (11) 97604-5034



<https://www.facebook.com/renatoribeirodealmeidaadvocacia/>